

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: t9foeom7  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  16/08/2023  Projeto de lei nº 1682/2023  Protocolo nº 8649/2023  Processo nº 2790/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Xuxu Dal Molin</p>		

**Dispõe sobre os recursos financeiros repassados pela União para o Programa Nacional de Alimentação Escolar, estipulando para que o mínimo de 50% (cinquenta por cento) destes recursos sejam destinados para a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar rural ou de suas organizações**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Dispõe sobre os recursos financeiros repassados pela União para o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, para que no mínimo 50% (cinquenta por cento) sejam destinados para a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, do empreendedor rural ou de suas organizações, conforme disposto no art. 14, da lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

É notório que o Estado de Mato Grosso possui inúmeras comunidades que trabalham com a agricultura familiar, provendo uma rede de abastecimento com produtos saudáveis para a população, de modo que este complemento irá trazer melhor qualidade de vida e saúde para os alunos da rede pública e fomento à economia. Desta forma, a presente proposição possui como escopo simplesmente aumentar o quantitativo de compra de produtos oriundos da agricultura familiar, considerando que atualmente a obrigação de repasses é de somente 30% (trinta por cento) dos recursos vindos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, conforme prevê o art. 14, da lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Ademais, ao promover o aumento do percentual de recursos da alimentação escolar a serem destinados à compra de gêneros alimentícios da agricultura familiar teremos dois resultados positivos, quais sejam: O incentivo ao consumo de produtos de origem saudável na dieta dos estudante e o fomento da economia de



cada região produtora. Por tais razões, se justifica o presente Projeto de lei e, espera-se sua aprovação perante o Soberano Plenário.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Agosto de 2023

**Xuxu Dal Molin**  
Deputado Estadual